



TC 020.166/2015-0

Tipo: Auditoria

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo

Relator: Ministro Augusto Nardes

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Inbra no Estado de São Paulo (SR-08/SP), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

2. Por meio do Acórdão 2028/2020 – Plenário (peça 217), este Tribunal, entre outras medidas:
 - a) aplicou aos responsáveis Wellington Diniz Monteiro, Raimundo Pires, José Giacomo Baccarin, Reinaldo Rodrigues Leite e Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - b) considerou graves as infrações cometidas pelos responsáveis Wellington Diniz Monteiro, Raimundo Pires, José Giacomo Baccarin, Reinaldo Rodrigues Leite e aplicou-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, pelo período indicado na tabela constante no item 9.8 da referida deliberação.
3. Posteriormente, por meio do Acórdão 1799/2023 – Plenário (peça 305), ao apreciar pedido de reexame interposto pelos responsáveis, esta Corte deu-lhes provimento parcial de modo a reduzir as penalidades de multa e de inabilitação aplicadas pelo Acórdão 2028/2020 – Plenário.
4. Após a análise do Acórdão 1799/2023 – Plenário, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material em seu item 9.1.2**, ante a fixação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável Reinaldo Rodrigues Leite em prazo inferior ao mínimo previsto no art. 60 da LO/TCU. No caso, a sanção foi estabelecida em quatro anos e seis meses, inferior aos cinco anos estabelecidos na LO/TCU.
4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Augusto Nardes, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do item 9.1.2 do Acórdão 1799/2023 – Plenário, Sessão de 30/8/2023, Ata nº 36/2023, a fim de compatibilizá-lo ao disposto no art. 60 da Lei 8443/1992.

Brasília, em 24 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3